



# Câmara Municipal de Jaguariúna

## SECRETARIA

Processo N° 189 Exercício de: 2019

**ASSUNTO:** Processo CM nº 189/19 - Veto Parcial oposto ao Projeto de Lei Complementar nº 017/2019, que dispõe sobre a criação do Programa de Modernização da Administração Tributária e institui a gratificação fiscal aos servidores ocupantes das carreiras de Auditor Fiscal Tributário e Fiscal, atuante nas áreas tributárias, de posturas e obras e das outras providências.

Nome: Executivo Municipal

APROVADO EM União DISCUSSÃO  
em Sessão de 10/12/2019  
PRESIDENTE

### AUTUAÇÃO

Aos \_\_\_\_\_ dias do mês \_\_\_\_\_ de 20\_\_\_\_\_, nesta cidade de Jaguariúna, na Secretaria da Câmara Municipal, autuo o processo acima referido como adiante se vê. Do que para constar, faço este termo.

Eu, \_\_\_\_\_, Secretário, a subscrevi



# Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856  
Jaguariúna- SP



Ofício DER-nº 0171/2019.

Jaguariúna, aos 06 de dezembro de 2019.

Senhor Presidente:

Por meio deste, encaminhamos, anexo, com fulcro no art. 47, da Lei Orgânica do Município, dentro do prazo legal, VETO PARCIAL oposto ao Projeto de Lei Complementar nº 017/2019, que dispõe sobre a criação do Programa de Modernização da Administração Tributária e institui a gratificação fiscal aos servidores ocupantes das carreiras de Auditor Fiscal Tributário e Fiscal, atuantes nas áreas tributária, de posturas e obras, e dá outras providências.

Por se tratar de Veto Parcial, deixamos de fazer a devolução do respectivo Autógrafo a essa Casa de Leis.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência nossos protestos de elevada consideração e distinto apreço.

MÁRCIO GUSTAVO BERNARDES REIS  
Prefeito

<b>PROTOCOLO</b>	
Nº de Ordem	<u>2515</u>
Fls. Nº	<u>071</u> Livro Nº <u>039</u>
<u>09/12/19</u>	<u>Laicea</u> Secretária

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR WALTER LUÍS TOZZI DE CAMARGO

DD. Presidente da Câmara Municipal

NESTA



## VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017/2019

Examinando o **Projeto de Lei Complementar nº 017/2019**, o qual dispõe sobre a criação do Programa de Modernização da Administração Tributária e institui a gratificação fiscal aos servidores ocupantes das carreiras de Auditor Fiscal Tributário e Fiscal, atuantes nas áreas tributária, de posturas e obras, e dá outras providências, vislumbra-se que encontra-se **eivado do vício de inconstitucionalidade**, além de ser **contrário ao interesse público**.

O veto parcial à mencionada propositura atinge os seguintes dispositivos:

- § 7º, e seus incisos I a IV, do art. 3º
- inciso I, do § 4º, do art. 3º
- § 6º, do art. 3º

A alteração procedida pela Câmara Municipal, através de emenda, no que concerne à fórmula mencionada no § 3º, do art. 3º, da Propositura, acabou por criar incompatibilidade com o contido nas previsões legislativas ora vetadas.

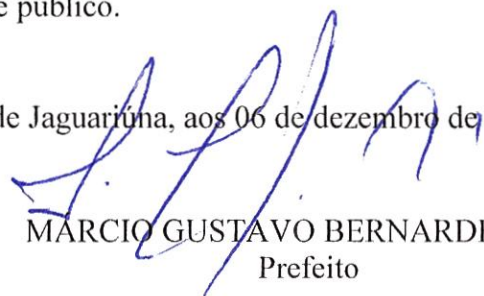
Portanto, o veto parcial ora oposto visa, apenas, adequar o PLC 017/2019 à emenda oriunda da Câmara Municipal, sanando a incompatibilidade.

Caso mantivéssemos as redações ora vetadas, causaríamos dúvidas quanto à aplicação da lei, possíveis ilegalidades e, por consequência, contrariedade ao interesse público.

Ante todo o expendido, opomos **VETO PARCIAL** ao § 7º, e seus incisos I, II, III e IV, do art. 3º, ao inciso I, do § 4º, do art. 3º, e ao § 6º, do art. 3º, do Projeto de Lei Complementar nº 017/2019, nos termos expostos, em virtude do flagrante vício de inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.



Prefeitura do Município de Jaguariúna, aos 06 de dezembro de 2019.

  
MARCIO GUSTAVO BERNARDES REIS  
Prefeito

1ª votação - § 1º - I a IV do art. 3º

APROVADO	
Favoráveis	12
Contrários	=
Abstenções	=
10/12/2019	PRESIDENTE

2ª votação - I do § 4º do art. 3º

APROVADO	
Favoráveis	07
Contrários	05
Abstenções	=
10/12/2019	PRESIDENTE

3ª votação § 6º do art. 3º

APROVADO	
Favoráveis	09
Contrários	03
Abstenções	=
10/12/2019	PRESIDENTE



FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei complementar:

Art. 1º O inciso V, do art. 4º, da Lei Complementar Municipal nº 336, de 16 de julho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º ...

I a IV – ...

V – em até 96 (noventa e seis) prestações mensais, com redução de 50% (cinquenta por cento) das multas de mora e 30% (trinta por cento) dos juros de mora."

Art. 2º Ficam revogados o art. 13 e incisos I a III e o art. 18 e parágrafo único, da Lei Complementar Municipal nº 336, de 16 de julho de 2019.

Art. 3º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Jaguariúna, aos 05 de dezembro de 2019.

MÁRCIO GUSTAVO BERNARDES REIS

Prefeito

Publicada no Departamento de Expediente e Registro da Secretaria de Governo, na data supra.

VALDIR ANTONIO PARISI

Secretário de Governo

**LEI COMPLEMENTAR Nº 346, de 06 de dezembro de 2019.**

*Dispõe sobre a criação do Programa de Modernização da Administração Tributária e institui a gratificação fiscal aos servidores ocupantes das carreiras de Auditor Fiscal Tributário e Fiscal, atuantes nas áreas tributária, de posturas e obras, e dá outras providências.*

MÁRCIO GUSTAVO BERNARDES REIS, Prefeito do Município de Jaguariúna, Estado de São Paulo etc.,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei complementar:

**CAPÍTULO I**

**DA MODERNIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Seção I**

Do Programa de Modernização da Administração Tributária

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Secretaria de Administração e Finanças de Jaguariúna, o Programa de Modernização da Administração Tributária objetivando:

I – promover a eficiência na arrecadação dos tributos municipais por meio do combate sistemático à evasão fiscal e à sonegação de tributos, bem como, pela modernização dos sistemas de administração tributária;

II – aplicação de soluções tecnológicas que visem a simplificar processos e procedimentos relativos à administração tributária e ao atendimento ao usuário;

III – fomentar a produtividade da fiscalização tributária;

IV – propiciar o aperfeiçoamento da legislação tributária;

V – oferecer maior qualidade nos serviços prestados aos contribuintes, estimulando o exercício da cidadania fiscal mediante orientação, promoção de cursos, palestras e outras atividades que impliquem esclarecimentos e incentivos quanto à correta aplicação das normas tributárias;

VI – eliminar formalidades e exigências cujo custo econômico ou social seja superior ao risco envolvido;

VII – incentivar a racionalização de métodos e procedimentos de controle;

VIII – promover a responsabilidade na gestão fiscal mediante medidas que melhorem a eficiência, eficácia e efetividade na arrecadação dos tributos de competência do Município, atendendo ao disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Seção II**

Da Comissão de Modernização da Administração Tributária

Art. 2º Fica criada, no âmbito da Secretaria de Administração e Finanças de Jaguariúna, a Comissão de Modernização da Administração Tributária, de caráter permanente, constituída pelo Secretário de Administração e Finanças de Jaguariúna, Diretor de Fiscalização Tributária e por pelo menos 01 (um) servidor ocupante do cargo de Fiscal ou Auditor Fiscal Tributário, eleito pelos pares da categoria, com as seguintes atribuições:

I – elaborar o Regimento Interno de seu funcionamento;

II – propor estratégias e medidas para a modernização da arrecadação tributária, respeitando a justiça tributária e a capacidade contributiva;

III – acompanhar a implantação de projetos e medidas de modernização da arrecadação e de modernização de processos e procedimentos;

IV – acompanhar as metas de arrecadação fixadas pelo Secretário de Administração e Finanças de Jaguariúna e propor medidas para o seu alcance;

V – analisar e estabelecer critérios para:

a) obtenção de informações, relatos de ocorrências e sugestões de ações junto à administração tributária, visando a modernização da arrecadação e o aperfeiçoamento da legislação;

b) apuração e definição dos percentuais de pontuação das parcelas componentes da gratificação fiscal, devida aos servidores ocupantes dos cargos de Fiscal e Auditor Fiscal Tributário, pelo exercício das atividades no âmbito da administração tributária;

VI – criar subcomissões permanentes para viabilizar o Programa de Modernização da Administração Tributária.

**CAPÍTULO II**

**DA GRATIFICAÇÃO MENSAL**

Seção I

Da gratificação fiscal

Art. 3º A gratificação fiscal será atribuída aos ocupantes da carreira de Fiscal e Auditor Fiscal, desde que estejam no efetivo exercício das respectivas funções de lançamento, fiscalização, controle e acompanhamento da arrecadação de tributos municipais e transferências constitucionais e legais, inclusive quando exercerem função gratificada ou ocupantes de cargo comissionado, e será devida na forma estabelecida nesta lei.

§ 1º A gratificação fiscal, devida pelo atingimento da meta de receita fixada pelo Secretário Municipal de Administração e Finanças e aprovada por unanimidade pelos membros da Comissão de Modernização da Administração Tributária, com valores trimestrais correspondentes ao valor de 1 (uma) a 3 (três) unidades de referência, devida a cada trimestre, nos seguintes termos:

- a) 01 (uma) unidade de referência, quando atingido 90% (noventa por cento) da meta de receita;
- b) 02 (duas) unidades de referência, quando atingido 95% (noventa e cinco por cento) da meta de receita;
- c) 03 (três) unidades de referência, quando atingido 100% (cem por cento) da meta de receita;

§ 2º Para aplicação do disposto no parágrafo anterior, considera-se como unidade de referência 1 (um) vencimento base do servidor público municipal e, para os servidores públicos municipais nomeados para cargos em comissão ou funções de confiança, a unidade de referência corresponde a 1,2 (um vírgula dois) vencimento base do servidor público municipal.

§ 3º A meta de receita de que trata o parágrafo primeiro deste artigo é definida pela fórmula:

$$MR = (A + B + C) \times (1 + P.I.)$$

§ 4º A meta de receita será apurada por trimestres, na qual:

I – VETADO.

II – “A” é o valor em reais da receita do ISSQN no trimestre de referência do exercício imediatamente anterior;

III – “B” valor em reais da receita das Taxas decorrentes do Poder de Polícia no trimestre de referência do exercício imediatamente anterior;

IV – “C” é o valor em reais da receita da Dívida Ativa, das multas e dos juros no trimestre de referência do exercício imediatamente anterior;

V – “P.I.” é o percentual de incremento de arrecadação fixado pelo Secretário Municipal de Administração e Finanças.

§ 5º Para efeito de fixação e de apuração do atingimento da meta de receita, serão consideradas as receitas tributárias do ISSQN, Taxas decorrentes do Poder de Polícia e Dívida

Ativa, multas e juros, comparando-se o trimestre de referência do exercício imediatamente anterior com o do trimestre de referência do exercício corrente.

§ 6º VETADO.

§ 7º VETADO.

I – VETADO.

II – VETADO.

III – VETADO.

IV – VETADO.

§ 8º A despesa com a gratificação fiscal fica limitada a 1,0% (um por cento) da Receita Corrente Líquida.

§ 9º Em se constatando que foi atingido o limite de gasto previsto no parágrafo anterior, a gratificação fiscal, para cada servidor, será reduzida na mesma proporção.

§ 10. A remuneração dos cargos de fiscal e auditor fiscal tributário, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza e a gratificação de que trata esta lei complementar, não poderá exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito, nos termos do inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal.

§ 11. A gratificação fiscal, devida inicialmente, a ser distribuída no 1º (primeiro) trimestre após a publicação desta lei complementar, será equivalente aos valores correspondentes à alínea “a” do § 1º.

§ 12. A importância referente à gratificação fiscal, devida pelo atingimento da meta de receita será apurada nos seguintes trimestres de referência:

I – de janeiro a março;

II – de abril a junho;

III – de julho a setembro; e

IV – de outubro a dezembro de cada exercício.

Seção II

Do não pagamento da gratificação

Art. 4º O servidor não fará jus à gratificação nos dias em que encontrar-se afastado do trabalho em virtude de:

I – aplicação de penalidade administrativa disciplinar;

II – realização comprovada de provas e exames;

III – exercício em outro cargo municipal de provimento em comissão;

IV – convocação para o serviço militar;

V – júri e outros serviços cuja obrigatoriedade esteja prevista em lei;

VI – licença para tratamento de saúde;

VII – licença à gestante;

VIII – licença adotante;

IX – licença paternidade;

X – licença para o exercício de mandato eletivo federal,



9

estadual ou municipal;

XI – licença para desempenho de mandato classista;

XII – licença prêmio por assiduidade;

XIII – afastamento em virtude de candidatura a cargo eletivo;

XIV – doação voluntária de sangue; e

XV – suspensão preventiva no âmbito de procedimento para apuração de infração disciplinar nos termos desta lei complementar.

### Seção III

#### Da Capacitação do Fiscal

Art. 5º A Administração promoverá ou realizará, obrigatoriamente, no mínimo, 01 (um) curso de treinamento ou aperfeiçoamento, por ano, para os integrantes da carreira de Fiscal e Auditor Fiscal Tributário.

### CAPÍTULO III

#### DAS ATIVIDADES DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

##### Seção I

##### Das Prerrogativas

Art. 6º O titular de cargo de Fiscal e Auditor Fiscal Tributário, no exercício de suas funções, terá livre acesso a qualquer órgão ou entidade pública ou empresa estatal, estabelecimento empresarial, de prestação de serviços, comercial, industrial, imobiliário, agropecuário e instituições financeiras para vistoriar imóveis ou examinar arquivos e equipamentos, eletrônicos ou não, documentos, livros, papéis, bancos de dados, com efeitos comerciais ou fiscais, bem como, outros elementos que julgue necessários ao desenvolvimento da ação fiscal ou ao desempenho de suas atribuições, podendo fazer sua apreensão.

Art. 7º Sem prejuízo dos direitos que a lei assegura aos servidores em geral, o titular de cargo de Fiscal e Auditor Fiscal Tributário, no exercício de suas atribuições, poderá requisitar o auxílio de força pública para o desempenho de suas funções, nos termos do art. 200 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

### CAPÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º O Poder Executivo expedirá os atos complementares às disposições desta lei complementar no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 9º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Jaguariúna, aos 06 de dezembro de 2019.

MÁRCIO GUSTAVO BERNARDES REIS

Prefeito

Publicada no Departamento de Expediente e Registro da Secretaria de Governo, na data supra.

VALDIR ANTONIO PARISI

Secretário de Governo



### LEI Nº 2.654, de 05 de dezembro de 2019.

*Dispõe sobre o serviço de utilidade pública, sob regime de permissão, para execução do transporte individual de passageiros em veículos automotores de aluguel (táxi).*

MÁRCIO GUSTAVO BERNARDES REIS, Prefeito do Município de Jaguariúna, Estado de São Paulo etc.,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O transporte individual de passageiros em veículos automotores de aluguel (TÁXI) constitui serviço de utilidade pública e será executado no Município, sob regime de permissão.

Art. 2º A solicitação de liberação de permissão deverá ser protocolada na Prefeitura, observando-se a ordem cronológica para o seu fornecimento.

§ 1º Em caso de desistência do 1º (primeiro) colocado, a vaga passará para o 2º (segundo) colocado, e assim sucessivamente, sendo que o candidato que desistir da vaga a ser preenchida estará automaticamente excluído da listagem da ordem cronológica de espera, devendo, querendo, o candidato excluído, fazer uma nova solicitação de pedido de liberação de permissão, devidamente protocolada na Prefeitura e instruída dos documentos constantes desta lei, voltando, neste caso, a ocupar a última colocação na listagem cronológica de espera.

§ 2º O candidato deverá manter o seu endereço atualizado junto à Prefeitura para eventuais convocações, não lhe cabendo qualquer reclamação caso não seja possível à Municipalidade convocá-lo por falta da citada atualização.

§ 3º Após a tentativa, sem êxito, de localização, por meio de ofício via postal com aviso de recebimento, para a convocação a que alude o parágrafo anterior, a Municipalidade procederá à publicação de edital de convocação na imprensa local e, decorridos 05 (cinco) dias úteis da publicação, o candidato será excluído da listagem cronológica de espera, devendo, querendo, o candidato excluído, fazer uma nova solicitação de pedido de liberação de permissão, devidamente protocolada na Prefeitura e instruída dos documentos constantes desta lei, voltando, neste caso, a ocupar a última colocação na listagem cronológica de espera.

Art. 3º A permissão, sempre a título precário, será outorgada por ato do Poder Executivo, praticado através de decreto do Chefe do Poder Executivo, nas condições estabelecidas nesta lei e demais atos expedidos pelo Executivo, sem prejuízo do necessário ALVARÁ DE PERMISSÃO, expedido pelo órgão municipal de trânsito e transportes da Prefeitura.

Art. 4º O requerimento de solicitação de permissão deverá conter os seguintes requisitos:

I – nome, qualificação e endereço do proprietário do veículo;



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



## PARECER DO RELATOR ESPECIAL AO VETO PARCIAL AO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017/2019.

Autoria: **EXCELENTÍSSIMO SENHOR CHEFE DO PODER  
EXECUTIVO.**

Relator: **ILUSTRÍSSIMA VEREADORA CÁSSIA MURER  
MONTAGNER**

Parecer: **FAVORÁVEL AO VETO.**

O Executivo, após análise do Projeto de Lei Complementar nº 017/2019, do Executivo Municipal, que dispõe sobre a criação do programa de modernização da Administração Tributária e institui a gratificação fiscal aos servidores ocupantes das carreiras de Auditor fiscal tributário e fiscal, atuantes nas ares tributária, de posturas e obras, e dá outras providências.

Aponta o Executivo como sendo parte inconstitucional do do Projeto de Lei Complementar nº 017/2019, o artigo o § 7º, e seus incisos I a IV do artigo 3º; do inciso I do §4º do artigo 3º e o §6º do artigo 3º.

Esclarece que a alteração procedida pela Câmara Municipal, através da emenda, no que concerne à fórmula mencionada, no § 3º do artigo 3º da Propositura, acabou por criar incompatibilidade com o contido nas previsões legislativas ora vetadas.





# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Com essas considerações, compete a este Relator emitir parecer sobre a procedência ou não do veto parcial oposto ao do Projeto de Lei Complementar nº 017/2019.

Destarte, assiste razão ao Executivo ao vetar parcialmente o Projeto de Lei Complementar nº 017/2019, de autoria do Executivo.

Porquanto, o parecer é pelo acatamento ao veto parcial ao Projeto de Lei Complementar nº 017/2019.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 10 de dezembro de 2019.

  
**VEREADORA CÁSSIA MURER MONTAGNER**  
Relatora Especial

LIDO EM SESSÃO  
DE 10/12/2019  
PRESIDENTE



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Jaguariúna, 11 de dezembro de 2019

Ofício n.º 1136/2019.- PRE

Senhor Prefeito

Comunicamos a Vossa Excelência que o **Veto Parcial oposto ao Projeto de Lei Complementar nº 017/2019**, desse Executivo, que dispõe sobre a criação do Programa de Modernização da Administração Tributária e institui a gratificação fiscal aos servidores ocupantes das carreiras de Auditor Fiscal Tributário e Fiscal, atuantes nas áreas tributária, de posturas e obras, e dá outras providências, foi apreciado destacando-se os artigos e incisos, conforme segue, atendendo requerimento de iniciativa do Sr. Alfredo Chiavegato Neto, que solicitou destaque na votação, como reza o Art. 277 e seu parágrafo único do R.I., requerimento este que obteve seis (06) votos favoráveis dos Srs. Alfredo Chiavegato Neto, Ângelo Roberto Torres, David Hilário Neto, José Muniz, Luiz Carlos de Campos, Tais Camellini Esteves e seis (06) votos contrários dos Srs. Afonso Lopes da Silva, Cássia Murer Montagner, Cristiano José Cecon, Inalda Lúcio de Barros Santana, Rodrigo da Silva Blanco e Romilson Nascimento Silva. Havendo empate na votação, o Sr. Presidente teve direito a voto em conformidade com o Art. 23, II, "i", "4", e foi favorável ao referido requerimento, sendo o mesmo aprovado por sete (07) votos favoráveis, sendo seis (06) contrários.

A discussão e votação foi feita da seguinte forma:

**1. § 7º, e seus incisos I a IV, do art. 3º:**

Em discussão e votação foi ACATADO por unanimidade de votos;

C



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



**2. Inciso I, do § 4º, do art. 3º:**

Em discussão e votação foi ACATADO por sete (07) votos favoráveis, sendo cinco (05) contrários dos Srs. Alfredo Chiavegato Neto, Ângelo Roberto Torres, David Hilário Neto, Luiz Carlos de Campos, Tais Camellini Esteves;

**3. § 6º do art. 3º:**

Em discussão e votação foi ACATADO por nove (09) votos favoráveis, sendo três (03) contrários dos Srs. David Hilário Neto, Luiz Carlos de Campos, Tais Camellini Esteves.

Referido Veto Parcial foi apreciado em Única Discussão, Sessão Extraordinária, realizada por esta Edilidade, aos 10 de dezembro do corrente.

Na oportunidade apresentamos a Vossa Excelência os nossos reais protestos de elevada estima e distinta consideração.

VEREADOR WALTER LUIZ TOZZI DE CAMARGO  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Márcio Gustavo Bernardes Reis  
Prefeito Municipal  
**Jaguariúna – S.P.**